



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720238/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ELI GILBERTO NEIVERTH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/367225960401458, fls. 23/29, referente a imposto sobre a renda de pessoa física do exercício 2009, formalizando a exigência, código 2904, de R\$3.588,91, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$89,28), falta de apresentação do comprovante de pagamento em favor Unibanco Vida e Previdência.

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$7.365,00), não apresentou documento que comprovasse a obrigatoriedade do pagamento da pensão e dos respectivos valores, em favor de Eleonora Neiverth, CPF 967.005.729-91.

- Dedução indevida de Despesas Médicas (R\$10.737,21), referente ao CNPJ 02.906.583/0001-40, Operadora de Planos Privados – CONSAÚDE, não apresentou comprovante de pagamento com detalhamento das respectivas cotas-partes de cada beneficiário.

O contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento em 24/2/12, AR de fls. 39, e apresentou a impugnação protocolizada em 6/3/12, fls. 2/3.

Alega que possui os documentos que comprovam as deduções com plano de saúde, pensão judicial e contribuição previdenciária.

Segue anexo todos os recibos assinados por Eleonora CPF 967.005.729-91, referente à pensão judicial.

Anexa, também, o extrato fornecido pelo Banco Unibanco para comprovar a contribuição previdenciária e FAPI.

Apresenta demonstrativo do plano de saúde constando todas as pessoas que fazem parte do plano.

Requer seja acolhida a impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.
CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

São admitidas as despesas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código do Processo Civil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

b) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento que apurou dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Somente pode ser aceita a despesa paga ao plano de saúde referente ao próprio contribuinte, já que não foi informado dependentes na declaração de rendimentos para o ano em comento. Acata-se a dedução de despesa médica no valor de R\$2.701,25, paga em nome de Eli Gilberto Neiverth. Mantida a glosa de despesa médica no valor de R\$8.035,96 = (R\$10.737,21 – R\$2.701,25).

(...)

Assim, acata-se a dedução a título de contribuição à previdência privada e FAPI no valor de R\$89,28.

Em sede recursal o contribuinte limita-se a impugnar a dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$7.365,00), motivo pelo qual, em relação as demais autuações, aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Neste ponto, a DRJ manteve a autuação sob o fundamento que o contribuinte não anexou aos autos acordo ou decisão judicial especificando o valor, o beneficiário da pensão, e as condições/modalidade do pagamento da pensão alimentícia, documento este anexado às e-fls. 56.

Em que pese referido documento não tenha sido juntado em sede de impugnação conforme preleciona o §4º, do artigo 16 do Decreto 70.235/72, conheço-o por ser fundamental à resolução da lide e pela aplicação dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, próprios do processo administrativo fiscal. Segue entendimento deste CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos. (Acórdão nº 103-21994 -15/06/2005)

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

